



SENADO FEDERAL

Institui a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio no País.

Apresentação: 19/12/2025 15:55:54.330 - Mesa

PL n.1011/2023

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO MERCÚRIO

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio, como ação permanente para prevenção da exposição humana ao mercúrio.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio:

I – a prevenção da exposição ao mercúrio, atendidos as recomendações e os limites de exposição estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

II – a ênfase em ações preventivas interdisciplinares na promoção da saúde, da segurança alimentar e da qualidade de vida;

III – o desenvolvimento de instrumentos de informação, monitoramento, avaliação e controle da contaminação por mercúrio por parte da autoridade de saúde;

IV – o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao enfrentamento da exposição ao mercúrio e dos problemas e determinantes a ela relacionados;

V – o apoio à formação continuada dos trabalhadores da rede de atenção à saúde sobre a exposição humana ao mercúrio;

VI – a informação e a sensibilização da sociedade sobre os riscos da exposição e intoxicação por mercúrio como problema de saúde pública passível de prevenção;

VII – a promoção e articulação intersetorial para prevenção, tratamento e minimização de efeitos à saúde da exposição ao mercúrio, envolvendo entidades, do setor público e da iniciativa privada, das áreas de saúde, educação e comunicação, entre outras;

VIII – a promoção da notificação da contaminação por mercúrio, bem como o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre a contaminação por mercúrio, para subsidiar a formulação de políticas públicas e tomadas de decisão;

IX – o fortalecimento dos programas de atenção básica de saúde, para incluir em suas ações os serviços de prevenção e tratamento às pessoas expostas ao mercúrio, especialmente as mulheres grávidas ou em idade fértil e as crianças;

X – a participação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social;

XI – a promoção da gestão apropriada do mercúrio por meio da adoção de práticas ambientais e tecnologias viáveis do ponto de vista ambiental, técnico, social e econômico, a fim de prevenir a poluição por mercúrio;

* C D 2 5 8 4 4 7 1 3 6 1 0 0 *



SENADO FEDERAL

XII – o desenvolvimento de estratégias para prevenir o desvio de mercúrio ou compostos de mercúrio;

XIII – o desenvolvimento de estratégias para recuperação de áreas contaminadas por mercúrio ou compostos de mercúrio.

CAPÍTULO II DA EXPOSIÇÃO AO MERCÚRIO

Art. 3º Serão estabelecidos em regulamento limites máximos de conteúdo de mercúrio nas amostras biológicas humanas, observadas as recomendações da OMS e suas atualizações mais recentes.

§ 1º A contaminação humana por mercúrio será determinada pela quantidade deste elemento em amostras biológicas humanas.

§ 2º Será considerado contaminado por mercúrio o indivíduo com níveis de mercúrio nas amostras biológicas acima dos limites permitidos, nos termos deste artigo, independentemente da presença de intoxicação por mercúrio.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA CONTAMINAÇÃO POR MERCÚRIO

Art. 4º A autoridade de saúde competente deverá incluir na Lista Nacional de Notificação Compulsória de Doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública o agravado “Contaminação por Mercúrio”.

Art. 5º Para fins de biomonitoramento da contaminação por mercúrio, serão considerados os seguintes objetivos:

I – promover a avaliação periódica dos dados de notificação da contaminação por mercúrio na população brasileira;

II – incluir como exame de rotina, em localidades identificadas como de risco pela autoridade de saúde, a quantificação de mercúrio para grávidas e lactantes, como parte dos programas de saúde de acompanhamento pré-natal e de desenvolvimento infantil;

III – estimular o financiamento de pesquisas voltadas para o monitoramento da exposição ao mercúrio na população brasileira, com ênfase em grupos vulneráveis;

IV – criar e fortalecer a infraestrutura necessária para a quantificação de mercúrio nas regiões afetadas;

V – criar programas que apoiem laboratórios itinerantes de biomonitoramento nas regiões afetadas;

VI – promover termos de cooperação mútua entre órgãos e entidades públicas e privadas, destinados ao biomonitoramento da exposição humana ao mercúrio na população brasileira, especialmente nos grupos vulneráveis.

Art. 6º Para a alimentação de informações no Sistema de Informações de Agravos de Notificação (Sinan), a autoridade de saúde competente criará um formulário



* Cód. 447136100*



SENADO FEDERAL

específico denominado “Ficha de Investigação de Contaminação por Mercúrio”, permitindo-se o registro individual dos casos confirmados de exposição ao mercúrio, bem como o monitoramento geográfico da população avaliada.

§ 1º Na Ficha de Investigação de Contaminação por Mercúrio constarão, obrigatoriamente:

I – os níveis de mercúrio nas amostras biológicas;

II – os dados demográficos das pessoas avaliadas divididos em 3 (três) blocos – dados gerais, notificação individual e dados de residência;

III – os dados complementares do caso, divididos em 4 (quatro) blocos – antecedentes epidemiológicos, dados da exposição, dados do atendimento e conclusão do caso;

IV – os dados do investigador.

§ 2º A contaminação por mercúrio será obrigatoriamente notificada após a confirmação do caso somente quando o nível de mercúrio no material biológico exceder os limites máximos permitidos, nos termos do art. 3º desta Lei, facultada a notificação da exposição ao mercúrio em outras condições.

§ 3º A autoridade de saúde competente publicará anualmente relatório, mapeando a distribuição geográfica e o nível de contaminação por mercúrio da população brasileira no período.

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA ALIMENTAR E DA PREVENÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO MERCÚRIO

Art. 7º Sem prejuízo das demais medidas previstas na legislação e na regulamentação da matéria, as medidas de segurança alimentar e de prevenção da exposição ao mercúrio, com ênfase em grupos vulneráveis, serão implementadas por meio de estratégias e programas desenvolvidos com a participação da sociedade, para assegurar o direito à segurança e à soberania alimentar, com base nos seguintes objetivos:

I – implementar políticas públicas de avaliação dos potenciais riscos da exposição ao mercúrio causados pela ingestão de alimentos contaminados aos povos e à população brasileira, com ênfase nos grupos vulneráveis;

II – recomendar a ingestão de alimentos que possuam menor bioacumulação de mercúrio, levando em consideração a frequência da ingestão de cada alimento pela população e, especialmente, pelos grupos vulneráveis;

III – estabelecer recomendações sobre a ingestão de alimentos, de acordo com o conhecimento sobre a bioacumulação do mercúrio em cada alimento, em atenção à frequência de ingestão do alimento pela população, especialmente pelos grupos vulneráveis, e a ingestão semanal tolerável provisória de mercúrio recomendada;

IV – incentivar políticas públicas de produção de alimentos respeitando a sociobiodiversidade, a tradição e a cultura alimentar da população brasileira e,





SENADO FEDERAL

especialmente, dos grupos vulneráveis, como alternativas à ingestão de alimentos contaminados por mercúrio;

V – criar um grupo de trabalho intersetorial multidisciplinar no âmbito da segurança alimentar e da exposição ao mercúrio para atuar junto a entidades representativas das populações expostas ao mercúrio, em consonância com o disposto no art. 12 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde);

VI – estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas relacionadas à segurança alimentar com foco na exposição ao mercúrio na população brasileira, com ênfase nos grupos vulneráveis;

VII – incluir no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) e no Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), conforme a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, em caráter permanente, o debate acerca da prevenção da exposição ao mercúrio na segurança alimentar da população brasileira, com ênfase nos grupos vulneráveis;

VIII – incluir em serviços telefônicos de informação sobre saúde orientações para atendimento de pessoas expostas ao mercúrio que estejam ou não com sintomas de intoxicação por mercúrio;

IX – publicar e atualizar um Guia Básico de Prevenção da Exposição ao Mercúrio, a fim de orientar o trabalho dos agentes de saúde em relação à exposição humana ao mercúrio.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo deverão ser acompanhadas por ações permanentes de monitoramento ambiental, destinadas a identificar e prevenir a contaminação de pescado, água e demais recursos naturais utilizados para consumo humano, assegurando a redução dos riscos de exposição da população ao mercúrio.

CAPÍTULO V DA CAMPANHA PERMANENTE DE ENFRENTAMENTO À EXPOSIÇÃO E INTOXICAÇÃO POR MERCÚRIO

Art. 8º A campanha permanente de enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio no País terá como público-alvo toda a população brasileira, com ênfase nos grupos vulneráveis, e será orientada pelos seguintes princípios:

I – enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio;

II – garantia à saúde e à segurança alimentar;

III – dever do Poder Público de garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de dano à integridade física ou mental do indivíduo pela exposição ao mercúrio, e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para a prevenção, proteção e recuperação;

IV – incentivo aos programas educacionais que divulguem os riscos da exposição ao mercúrio;

V – cuidado e acompanhamento das pessoas intoxicadas por mercúrio no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

* C D 2 5 8 4 4 7 1 3 6 1 0 0 *



SENADO FEDERAL

VI – educação permanente de profissionais da saúde sobre a exposição ao mercúrio e doenças e agravos relacionados, especialmente sobre o diagnóstico dos sintomas da intoxicação por mercúrio e os primeiros socorros de forma adequada.

Art. 9º A campanha permanente de enfrentamento à exposição, contaminação e intoxicação por mercúrio será educativa e preventiva, respeitadas outras opções de campanhas aplicáveis ao tema.

Art. 10. Serão celebrados convênios que possam englobar de forma voluntária instituições governamentais e não governamentais, empresas, universidades públicas e privadas e a sociedade civil, a fim de, em conjunto, realizarem as ações da campanha permanente de enfrentamento à exposição, contaminação e intoxicação por mercúrio.

Art. 11. A campanha permanente de enfrentamento à exposição, contaminação e intoxicação por mercúrio aplicará em suas ações cartilha do Sinan.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL



SENADO FEDERAL

Apresentação: 19/12/2025 15:55:54.330 

PL n.1011/2023



* C D 2 5 8 4 4 7 1 3 6 1 0 0 *